



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 05/03/2026 10:12:36.170 - PLEN
PRLP 1 => PL 793/2026

PRLP n.1

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 793, DE 2026

Estabelece medidas excepcionais de proteção social a ser adotada no contexto do estado de calamidade pública reconhecido na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais em decorrência dos graves eventos climáticos que atingiram a região.

Autores: Deputado Aécio Neves e Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 793, de 2026, de autoria dos nobres deputados Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel, visa estabelecer medidas excepcionais de proteção social para ser adotada no contexto do estado de calamidade pública reconhecido em cidades da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, em decorrência dos graves eventos climáticos que atingiram a região.

Os eminentes autores, Deputado Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel com imensa sensibilidade e republicana visão pública, percebendo o estado lastimável em que se encontra um imenso contingente de famílias afetadas, compreenderam a necessidade de um socorro institucional robusto. A proposição emerge, portanto, como uma resposta legislativa urgente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

necessária diante de uma catástrofe que assolou uma importante porção do território mineiro, buscando amparar os cidadãos mais vulneráveis e mitigar os severos impactos sociais e econômicos decorrentes da calamidade.

Os autores destacam que a Zona da Mata mineira enfrenta um cenário de catástrofe após ser atingida por chuvas de intensidade histórica no mês de fevereiro de 2026, cujas consequências são devastadoras:

“O estado de calamidade pública foi decretado em várias cidades, refletindo o alto impacto socioeconômico e a necessidade de ajuda humanitária urgente. A previsão de continuidade dos temporais mantém o alerta máximo na região, elevando o risco de novos deslizamentos.”

O presente Projeto de Lei foi apresentado em 26 de fevereiro de 2026 e chega ao Plenário desta Casa com a urgência e relevância que a matéria impõe.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e submete-se ao regime de tramitação de urgência, por força do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Zona da Mata mineira, conforme amplamente noticiado e detalhado na própria justificção do Projeto de Lei, enfrentou um cenário de devastação sem precedentes. As causas meteorológicas, atreladas a um volume extremo de precipitação, foram intensificadas por fenômenos de “supercélulas” e a formação de Zonas de Convergência de Umidade (ZCAS), características desta época do ano, mas severamente agravadas pelo aumento da temperatura global. O resultado foi um fevereiro histórico, com as chuvas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

que caíram entre a noite de 23 de fevereiro de 2026 e a madrugada de 24 de fevereiro de 2026 configurando o mais chuvoso já registrado na região.

As consequências foram dramáticas. Na justificação do PL 793/2026 ou autores destacam que:

"As consequências são graves e devastadoras, com o registro de mais de 45 mortes confirmadas até o dia 25 de fevereiro, principalmente nos municípios de Juiz de Fora e Ubá."

Além disso, a topografia acidentada da região, somada à saturação do solo, criou um ambiente propício a deslizamentos de terra e inundações rápidas, resultando em dezenas de desaparecidos e um número elevado de desabrigados e desalojados. A infraestrutura urbana foi duramente afetada, com o transbordamento do Rio Paraibuna em Juiz de Fora e do Rio Ubá em Ubá-MG ocasionando alagamento de ruas, destruição de pontes e interrupção de vias de acesso, isolando comunidades e dificultando os trabalhos de resgate. O estado de calamidade pública foi, portanto, inevitavelmente decretado em várias cidades, refletindo o alto impacto socioeconômico e a urgência de ajuda humanitária.

Diante deste cenário desolador, o Projeto de Lei nº 793/2026 apresenta medidas concretas e essenciais para a proteção social dos atingidos, que passo a detalhar:

2.1. Medida Excepcional de Proteção Social (Art. 1º)

O art. 1º estabelece o escopo da lei, confirmando o objetivo de implementar uma medida excepcional de proteção social para as cidades da Zona da Mata mineira que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido devido aos eventos climáticos extremos. Essa clareza na delimitação do público e da motivação é crucial para a eficácia e a justiça da aplicação da lei.





2.2. Auxílio Emergencial (Art. 2º)

Um dos pilares da proposição é a concessão de auxílio emergencial. O art. 2º da proposição estabelece que:

“Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos residentes em cidades da Zona da Mata mineira que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam maiores de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – tenham, comprovadamente, perdido suas moradias em decorrência da catástrofe ambiental.”

Esse auxílio de R\$ 600,00 mensais, por seis meses, é uma garantia de subsistência mínima para as famílias que perderam seus lares. O Projeto de Lei demonstra sensibilidade social ao incluir mães adolescentes e ao prever que o recebimento do auxílio está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. Em um avanço importante para o reconhecimento de diversas estruturas familiares, o §2º do art. 2º determina que: “A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo”.

A operacionalização do pagamento, conforme o §3º do art. 2º, será realizada por instituições financeiras públicas federais, utilizando contas do tipo poupança social digital, de abertura automática. Tais contas terão características que visam a facilitar o acesso e proteger o beneficiário, como a dispensa de apresentação de documentos para abertura, isenção de tarifas de manutenção e a vedação de emissão de cheques ou ordens de pagamento, o que minimiza riscos e burocracias.

É fundamental destacar a proteção adicional garantida pelo §6º do art. 2º:





“Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

Essa medida é essencial para assegurar que o auxílio cumpra integralmente sua função de amparo social, sem ser desviado para outras finalidades, o que, em um momento de vulnerabilidade, seria desumano e inaceitável.

2.3. Antecipação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Auxílio-Doença (art. 3º e 4º)

O Projeto de Lei também aborda a situação de pessoas que dependem de benefícios previdenciários e assistenciais. O art. 3º da proposta autoriza o INSS a antecipar o valor correspondente ao auxílio emergencial para requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), durante seis meses ou até a avaliação da pessoa com deficiência. Essa medida é crucial, pois as pessoas com deficiência ou idosos em situação de vulnerabilidade são ainda mais impactadas por catástrofes, e a celeridade na concessão de seus direitos é imperativa.

De forma análoga, o art. 4º permite que o INSS antecipe um salário-mínimo mensal para requerentes do auxílio-doença pelo mesmo período, ou até a realização da perícia médica federal. Essa antecipação está condicionada ao cumprimento da carência exigida e à apresentação de atestado médico, com requisitos a serem definidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e do INSS. Ambas as antecipações visam a prover um suporte financeiro imediato àqueles que, em





meio à calamidade, não podem esperar pelos trâmites regulares de concessão de benefícios.

2.4. Pressupostos de constitucionalidade

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisaremos os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme estabelecido no art. 54 do RICD.

Acerca da constitucionalidade formal, analisamos os aspectos pertinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

É competente a União para tratar da temática e é legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, pois não há exigência constitucional de lei complementar para tratar do tema.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior, especialmente, a proposição encontra justificativa na garantia da dignidade da pessoa humana, erigida como princípio fundamental do Brasil, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição. Além disso, a assistência aos desamparados é direito social que deve ser assegurado pelo Estado, conforme estabelecido no art. 6º da Carta Magna.

Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição e pelas leis do Brasil, ao assegurar dignidade à população da região assolada pela catástrofe.

Do mesmo modo, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor, haja vista tratar-se de medida inovadora no ordenamento jurídico e extremamente necessária para assegurar a garantia dos Direitos





Fundamentais estabelecidos na Carta Magna. Portanto, a iniciativa revela-se, também, jurídica.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

2.5. Do Mérito

À Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família coube a avaliação do mérito da proposição.

A realidade que se impõe à Zona da Mata mineira é de grande sofrimento e necessidade. As imagens de destruição, as vidas perdidas e a perda material de tantas famílias clamam por uma ação imediata e compassiva do Estado. O Projeto de Lei nº 793, de 2026, é, a meu ver, uma resposta legislativa exemplar e humanitária a esta tragédia.

Ao propor um auxílio emergencial de R\$ 600,00 para as famílias desabrigadas, ao garantir condições especiais para as famílias monoparentais, ao proteger o auxílio de descontos indevidos por instituições financeiras, e ao acelerar a concessão de benefícios vitais como o BPC e o auxílio-doença, estamos não apenas oferecendo um paliativo, mas sim restituindo parte da dignidade e da esperança a milhares de cidadãos.

A justificação do Projeto de Lei é um retrato fiel da calamidade que se abateu sobre a região, e as soluções propostas são claras, objetivas e, acima de tudo, justas. É nosso dever, como representantes do povo, assegurar que o Poder Público esteja ao lado daqueles que mais sofrem.

Portanto, no mérito, a aprovação deste Projeto de Lei não é apenas um ato de legislação, mas um gesto de solidariedade nacional e de compromisso com a proteção social dos nossos concidadãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Por todo o exposto, e em face da magnitude da catástrofe, da relevância e da urgência das medidas de proteção social propostas, e da clareza e adequação do texto legal, meu voto é FAVORÁVEL à aprovação integral do Projeto de Lei nº 793, de 2026.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 793/2026.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.

E, no mérito, na Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família de pela aprovação do PL nº 793/2026.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

